Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 142 de 24 de julho de 2026.

Revoga a Lei nº 4.922, de 21 de julho de 2026.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art.1º Fica integralmente revogada a Lei nº 4.922, de 21 de julho de 2026, que *"Dispõe sobre a vedação da exigência de aprovação de projeto de construção como condição para a ligação, religação ou manutenção do fornecimento de água no Município de São Pedro/SP, e dá outras providências"*.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor.

Com nossas cordiais saudações, encaminhamos a essa Egrégia Edilidade, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, proposição de lei que Revoga a Lei nº 4.922, de 21 de julho de 2026, que *"Dispõe sobre a vedação da exigência de aprovação de projeto de construção como condição para a ligação, religação ou manutenção do fornecimento de água no Município de São Pedro/SP, e dá outras providências"*.

À primeira vista constata-se a absoluta incapacidade técnica e falta de infraestrutura local para o cumprimento de aludida norma jurídica. Vejamos.

Referida norma jurídica cria graves precedentes de ordens urbanística ao Poder Executivo, na medida em que possibilita que todo e qualquer proprietário de terreno possa requerer a ligação e o fornecimento de água potável, sem nenhum critério, ainda que o bem de raiz não sirva para qualquer finalidade social, comercial ou de subsistência.

Sob essa perspectiva, cria-se, por conseguinte, risco iminente de **colapso do sistema público de abastecimento**, pois ao estabelecer novas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o legislador local não se atentou para a modulação dos efeitos da norma, tampouco criou critérios que pudessem assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, negligenciando as normas urbanísticas e de qualidade de vida da população como um todo, criando risco potencial ao meio ambiente. Explica-se.

Pelo atual ordenamento jurídico em vigor no Município, o investimento e a ampliação dos sistemas públicos ou privado de abastecimento ocorrem em estrita harmonia e conformidade com o crescimento ordenado da cidade. Isto é, **de acordo com o número de edificações aprovadas e implementadas ao longo do tempo ampliam-se concomitantemente os sistemas de abastecimento**.

Logo, ao interferir nos atos de gestão administrativa e na forma de consecução dos serviços públicos de saneamento básico o Poder Legislativo suprimiu do Poder Executivo a capacidade de **controlar o crescimento ordenado da cidade**, dando-se ensejo a iminente caos urbanístico e administrativo.

Ora, não se requer nenhuma habilidade extraordinária para perceber que a Autarquia Municipal (SAAESP) não possui capacidade técnica e tampouco há implementado no Município de São Pedro sistema público de captação e abastecimento em dimensão suficiente atender os inúmeros pedidos de ligação e fornecimento de água potável que advirão da norma, gerando caos de ordem estrutural, procedimental e financeira para a gestão administrativa do Município, o que deve ser evitado.

Nesse contexto, a lei padece de inconstitucionalidade material, pois não observa o disposto no **art. 180, I, II, III e V, art. 181, "caput", e art. 191, da Constituição Estadual**. Não é outro o entendimento recente do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

> Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei nº 6.218, de 02 de agosto de 2024, do Município de São Caetano do Sul, que "altera a Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, que dispõe

sobre o zoneamento estratégico do Município de São Caetano do Sul e dá outras providências". Matéria urbanística. **Violação do princípio da participação popular e da diretriz do planejamento técnico**. Afronta aos arts. 180, II e V, 181, "caput", e 191, todos da Constituição Estadual. Precedentes. Procedência para declarar a inconstitucionalidade da lei apreciada, com modulação de efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2358323-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025) (**destacou-se**)

Não se trata de entendimento isolado da justiça paulista:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei n.º 1.108, de 14 de dezembro de 2021, do Município de Lagoinha/SP, que alterou zoneamento de área rural, definindo o Bairro do Mandutinho como Zona Mista, de interesse econômico, cultural, artístico, recreativo de turístico. Vício de inconstitucionalidade configurado. **Ausência de planejamento prévio**. Violação ao artigo 30, VIII, da CF e aos artigos 180, I e V, e artigo 181, § 1º, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012121-26.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023) (**destacou-se**)

Como ressaltado pelo E. TJ-SP, para se alterar norma urbanística é "*indispensável a elaboração de um diagnóstico municipal, abrangente das realidades da cidade, no que concerne aos aspectos físicos, demográficos, urbanísticos, ambientais, sociais e econômicos, com ampla participação da população local para analisar os impactos da nova legislação na cidade*":

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADMINISTRATIVO – POLÍTICA URBANA – ORDENAMENTO URBANO – ZONEAMENTO URBANO E USO DO SOLO – LEI 6.178, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, QUE "ALTERA A LEI Nº 4.944, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 144, 180, II, 181, § 1º, E 191, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI 6.178, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO E USO DO SOLO – PROJETO DE LEI QUE TRAMITOU SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E SEM ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTO ADEQUADO E ESPECÍFICO, MEDIANTE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

A alteração da legislação urbanística, desprovida de planejamento e de estudos prévios, invalida estudo anterior promovido pelo Poder Público, para fins de elaboração de normas relativas ao desenvolvimento urbano.

Era indispensável a elaboração de um diagnóstico municipal, abrangente das realidades da cidade, no que concerne aos aspectos físicos, demográficos, urbanísticos, ambientais, sociais e econômicos, com ampla participação da população local para analisar os impactos da nova legislação na cidade.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2027986-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (**destacou-se**)

I.3. VÍCIO DE ILEGALIDADE. AFRONTA AO Art. 3º, I, 'A' DA LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

Se não bastasse, a referida lei malfere o disposto no **art. 3º, I, 'a' da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, *in verbis:*

> Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, **desde a captação até as ligações prediais** e seus instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Por fim, em vista da ausência de dispositivos de regulação normativa, do não estabelecimento de critérios objetivos e subjetivos de incidência e da não modulação dos efeitos decorrentes, a norma resulta, ainda que de forma indireta, **na obrigatoriedade da imediata e total expansão da capacidade das redes públicas e privadas de abastecimento**, criando, por conseguinte, relevantes despesas obrigatórias de caráter continuado, sem precedentes no Município.

Nessa perspectiva, era obrigatória a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo **art. 113**[1] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pelo **art. 15 a art. 17** da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**).

A temática relativa à inconstitucionalidade de leis municipais que instituem despesas obrigatórias de caráter continuado sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresenta relevância jurídica, política e social de notável envergadura. Tal questão transcende o mero debate sobre técnica legislativa, pois envolve diretamente a preservação de princípios constitucionais estruturantes, como a separação dos Poderes, a legalidade orçamentária e a responsabilidade na gestão fiscal,

[1] (ADCT) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

conformando um campo de intersecção entre o direito constitucional, o direito financeiro e a governança pública[2].

A problemática ganha contornos mais críticos quando se verifica que a inobservância desses comandos normativos não apenas compromete o equilíbrio fiscal, mas também afeta a credibilidade institucional e a eficiência administrativa, **na medida em que obriga o Executivo a implementar obrigações não planejadas, por vezes incompatíveis com as metas e prioridades definidas democraticamente**. A jurisprudência dos tribunais superiores e dos Tribunais de Contas tem sido firme em repelir tais práticas, reputando inconstitucionais normas que desatendam à exigência de estudo prévio de impacto, de modo a preservar a integridade do sistema orçamentário e o interesse público primário.[3]

O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, tem assentado que a ausência de estudo de impacto não apenas contraria o texto constitucional, mas compromete a própria governabilidade, **ao impor ao Executivo obrigações financeiras não previstas e, muitas vezes, incompatíveis com o planejamento orçamentário em curso**.[4] Em casos envolvendo leis estaduais e municipais, a Corte Suprema reiterou que o descumprimento desse requisito **inviabiliza a aplicação da norma**, ainda que haja consenso político em torno de seu mérito social.[5] [6]

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar controvérsias sobre a execução de leis que criaram encargos permanentes sem respaldo técnico-financeiro, reconheceu a nulidade de tais dispositivos, enfatizando que **a LRF estabelece padrões mínimos de racionalidade orçamentária que não podem ser afastados pela vontade legislativa**.[7] [8]

Portanto, o objeto da norma ora revogada é inexequível, uma vez que incompatível com o planejamento orçamentário vigente.

Do exposto, impõe-se como de rigor a revogação da lei em prol do interesse público primário envolvido na questão, **mais especificamente o comprometimento do regular abastecimento de água à população**.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstrados o interesse público, a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

[2] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-de-leis-municipais-que-criam-despesas-obrigatorias-sem-estudo-de-impacto-orcamentario-financeiro/4575156884

[3] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-de-leis-municipais-que-criam-despesas-obrigatorias-sem-estudo-de-impacto-orcamentario-financeiro/4575156884

[4] TF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15 out. 2020, DJe 4 nov. 2020.

[5] STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.048, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 29 abr. 2010, DJe 28 maio 2010.

[6] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-de-leis-municipais-que-criam-despesas-obrigatorias-sem-estudo-de-impacto-orcamentario-financeiro/4575156884

[7] STJ. Recurso Especial nº 1.657.156/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23 maio 2017, DJe 1º ago. 2017.

[8] https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-de-leis-municipais-que-criam-despesas-obrigatorias-sem-estudo-de-impacto-orcamentario-financeiro/4575156884

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 183

São Pedro, 24 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei nº 142 em anexo, que, conforme ementa, " Revoga a Lei nº 4.922, de 21 de julho de 2026".

A urgência especial se justifica pelo próprio interesse público adjacente a matéria, isto é, referida norma jurídica objeto de revogação não pode produzir seus efeitos sob pena de colapsar o sistema de abastecimento de água do Município.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal de São Pedro

Numero de Protocolo 01084/2026

Projeto de Lei Nº 142/2026
Data: 27/07/2026 Hora: 13:16
Autor: THIAGO SILVA
Assunto: Revoga a Lei nº 4.922, de 21 de julho de 2026

Ao Excelentíssimo
ADRIANO VITOI
MD. Presidente da

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000